

# DIÁRIO OFICIAL DO CISALP

**Quinta Feira – 09 de março de 2023 – Ano II – Edição nº 24**

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## SUMÁRIO

LICITAÇÕES.....	3
-----------------	---



## LICITAÇÕES

### EXTRATO DE ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

#### CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna público o EXTRATO DE ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 025/2022 - VI.

Processo Licitatório nº 061/2022.

Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preço nº 024/2022.

Objeto: registro de preços para eventual aquisição futura e parcelada de medicamentos e insumos, em atendimento a demanda do CISALP, dos estabelecimentos de saúde dos entes consorciados ao CISALP e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP.

Contratada: MED CENTER COMERCIAL LTDA,

CNPJ nº 00.874.929/0001-40.

Acréscimo de item de nº 48 = NEOMICINA + BACITRACINA 5MG/G + 250UI/G, POMADA DERMATOLÓGICA, TUBO COM 10G. Valor unitário R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos).

**Tatiana Luísa de Melo**

Pregoeira do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 09/03/2023.

**CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO**

Presidente do CISALP



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

### CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna pública a DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO do Processo Licitatório nº 009/2023 – Pregão Eletrônico nº 008/2023.

Objeto: registro de preços para aquisição de materiais médico hospitalar descartáveis em geral, em atendimento a demanda dos estabelecimentos de saúde dos entes consorciados ao CISALP e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP.

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 07/03/2023, através do site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2022, que tem o objeto acima supramencionado.

#### I-DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante argumenta o seguinte ponto do edital, em síntese vejamos:

- a) Seja exigidos para os itens 127, 128 e 129 laudos de ensaios emitidos por laboratórios acreditado e habilitado ao inmetro – contendo sua MASSA MÉDIA, atestando sua capacidade de suportar aos ensaios da NBR9191, sendo uma forma não subjetiva de avaliar o produto, amparada por um órgão legal acreditado ao INMETRO, e que solicite estar de acordo com as NBR's 9191, 7500, 14474, 13056, RDC222, NR32 e resoluções do CONAMA nº 358:2005

#### II – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

“Para que não ocorra a inviabilização do processo que seja feita uma nova pesquisa de preço com fornecedores aptos a atender o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. TECVIDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Solicita revisão nos descritivos de sacos plásticos para lixo, o não cumprimento da legislação atual pode favorecer a concorrência desleal, oferecendo sacos plásticos não correspondentes às normas que visam uma maior segurança para os trabalhadores, população e o meio ambiente. Estas normas visam uma segurança social e no ambiente de

4

**CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba**

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG

CEP 38720-000 - [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br)

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva



trabalho, responsabilizando os hospitais pelo armazenamento, manuseio, transporte e descarte do lixo hospitalar”

### III – DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o item 22.1 do edital do Pregão eletrônico nº 008/2023 que trata da impugnação, assim dispõe: *“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”*. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Passo a análise da tese impugnada, pedindo vênias para fazê-lo.

#### a) Do acréscimo de exigência de laudos técnicos

No que tange a inclusão no ato convocatório da exigência de laudo técnico do produto elaborado por laboratório creditado pelo INMETRO, a jurisprudência majoritária do TCU é no sentido de que é facultado a Administração a exigência desta certificação, enquanto requisito contratual, sendo vedado, porém, sua exigência como critério de habilitação, desta forma não existe base legal para exigência de laudo do fabricante como forma de habilitar ou não a empresa como vencedora do certame, tal qual sugere a impugnante. Além disso, é preciso atentar também para outro aspecto, qual seja, a restrição da competitividade.

A exigência já foi objeto de representação no TCU, sendo assim decidido:

*“ Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de proposta a Administração pode exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhado dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido ”* (Tribunal de

5

**CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba**

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG

CEP 38720-000 - [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br)

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

Contas da União – Acordão 538/2015- Plenário, TC 011.817/2010-0, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti).

No mesmo sentido é o entendimento dos tribunais de Contas estaduais:

*“Algumas das condições estabelecidas para apresentação de amostras acompanhadas de laudos e certificados de conformidade revelam exorbitâncias com potencial de delimitar o universo de possíveis fornecedores, dificultando as condições para proclamação da proposta mais vantajosa a Administração. (...). Além disso, considerando a simplicidade do objeto (sacos para lixo) e, em função do quanto informado pela Assessoria Técnica especializada, no sentido de que não se trata de produto de certificação compulsória, entendo que a Municipalidade deve reavaliar a efetiva necessidade de se cumular a exigência de apresentação de laudos que comprovem os critérios de aceitação estabelecidas na norma ABNT NBR 9191 de 2008 e Certificado de conformidade emitido pela ABNT, atendendo aos requisitos de procedimento específico PE-270.02 02 e da norma ABNT NBR 9191:2008. (...). Neste contexto, deverá a Municipalidade rever as exigências impugnadas e simplificar as condições para demonstração da conformidade das propostas com os requisitos do edital, admitindo as mais variadas alternativas idôneas para demonstração da qualidade mínima exigida para produtos que pretende adquirir.”* (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP – TC- 005459/989/18-2).

Seguindo a linha sobre a solicitação de certificados, registros no INMENTRO e norma da ABNT, o Tribunal de Contas de Minas Gerais em decisão proferida nos autos da Denúncia nº 1024291, já decidiu que a inclusão de cláusulas no edital exigindo apresentação de certificação de produto de acordo com norma da ABNT, não é obrigatória, e caso sejam exigidas, deve o edital estar acompanhado de parecer técnico justificando essa exigência, o que não se observa no presente processo, onde na especificação dos sacos de lixos foi pontuado que os sacos devem ser confeccionados dentro do que preconiza as normas da ABNT, o que se diferencia de solicitar essa comprovação para fins de aceitabilidade da proposta ou habilitação da empresa, sendo desnecessária qualquer exigência de comprovação, portanto uma retificação no edital para que haja a inclusão desses requisitos se torna ilegal, considerando que na fase de planejamento esse setor requisitante não solicitou tal certificação a ser apresentada pelas empresas licitantes, conforme pode ser observado claramente no termo de referência, vejamos a decisão:

6

**CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba**

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG

CEP 38720-000 - [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br)

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES QUANTO À AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS CONFORME AS NORMAS DA ABNT. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **1. Não é obrigatória a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, mas se exigida, deve vir o edital acompanhado de parecer técnico justificando a exigência, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame** (Acórdãos n. 861/2013, n. 61/2013, n. 555/2008, n. 1524/2013, todos do Plenário, entre outros). 2. Extingue-se o processo, com resolução do mérito, diante da improcedência dos apontamentos de irregularidade que compõem a denúncia, determinando-se o arquivamento dos autos [DENÚNCIA n. 1024291. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 03/03/2020. Disponibilizada no DOC do dia 16/04/2020. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]  
(Grifo nosso)

Destarte, a exigência ora requerida mostra-se indevida, tendo em vista que o instrumento convocatório previu a condição de que o licitante sempre que solicitado pelo Pregoeiro, assistido pelo setor requisitante, deverá encaminhar todas as informações que comprovem que o item ofertado possui autorização/notificação junto aos órgãos competentes, bem como caso o item seja isento de apresentar qualquer certificação será concedido ao licitante à oportunidade de apresentar a comprovação da desobrigação.

Ademais, o termo de referência contém descrição minuciosa, elaborada pelos setores técnicos competentes, das características mínimas do objeto licitado, e o edital prevê que os itens devem estar de acordo com as regras correlatas, independente de exigência de apresentação de laudos, desta feita, nos parece estar garantida a segurança da Administração ao realizar a contratação.

Por todo o exposto, não vislumbramos razão a impugnante e opinamos pela manutenção dos termos do instrumento convocatório.

#### IV. DA DECISÃO



Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta tempestivamente em 07/03/2023 pela empresa TECVIDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ Nº 11.002.975/0001-75, para, no mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, mantendo o horário e data de abertura do certame.

Lagoa Formosa/MG, 09 de março de 2023.

**Tatiana Luísa de Melo**  
**Pregoeira**

Lagoa Formosa - MG, 09/03/2023.  
**CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO**  
Presidente do CISALP



## EXTRATO DO CONTRATO

### CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna público o EXTRATO DO CONTRATO 115/2023.

Assinatura em 06/03/2023.

Processo Licitatório nº 042/2022.

Pregão Eletrônico nº 014/2022.

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada em locação impressora multifuncional monocromática com tecnologia a laser, com o fornecimento de equipamentos novos e sem uso, em regime de comodato, incluindo a instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todos os insumos necessários ao perfeito funcionamento das mesmas, exceto papel, em atendimento as demandas do CISALP, dos entes consorciados e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP e em conformidade a legislação vigente para o tipo de serviço executado. A execução dos serviços propostos serão de forma eventual e parcela e deverão ser conforme modelos, especificações e detalhamentos contidos no termo de referência presente neste edital.

Contratada: GOVPRINT SOLUÇÕES GRAFICAS E EDITORA EIRELI - EPP

Valor do contrato: R\$ 3.586,32 (Três mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Vigência de 12 meses.

A íntegra dos documentos está disponível na sede do CISALP na Rua Juquinha Souto, 100, Bairro Novo Horizonte, Lagoa Formosa/MG, CEP: 38.720-000 ou pelo sítio da internet [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br).

**Tatiana Luísa de Melo**  
Pregoeira do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 09/03/2023.

**CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO**  
Presidente do CISALP



**ABERTURA PROCESSO LICITATÓRIO Nº013/2023**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº003/2023**

**ABERTURA DE EDITAL**

CISALP-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna pública ABERTURA do Processo Licitatório nº013/2023 Chamamento Público nº 003/2023.

Objeto: Chamamento público para contratação de empresas - pessoas jurídicas, especialistas na prestação de serviços para atendimento e acompanhamento domiciliar (HOME CARE), em atendimento a demanda dos entes consorciados ao CISALP.

Início da Habilitação :31 de março de 2023 a partir das 08h00min.

Informações e Edital completo poderão ser obtidos no CISALP, pelo telefone (34) 3824-1710, sítio: [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br) ou e-mail [licitacao@cisalp.mg.gov.br](mailto:licitacao@cisalp.mg.gov.br)

**Luísa Borges Mundim**  
Presidente da C.P.L

Lagoa Formosa - MG, 09/03/2023.

**César Caetano de Almeida Filho**  
Presidente do CISALP